



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0012356-60.2013.8.19.0036

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GARCIA DA SILVA

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais.

Desprovimento dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração da Apelação nº 0012356-60.2013.8.19.0036, em que é embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado: LUIZ ANTONIO GARCIA DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **negar provimento** aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração interpostos pelo apelado com o fim de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

VOTO

Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dispõe o art. 535, do CPC, *in verbis*:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

Nesse sentido, Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de Embargos de Declaração, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000.PG. 446).

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;

b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e, assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios.”

Outrossim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há na decisão recorrida quaisquer dos vícios sanáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, o embargante sequer aponta o vício existente na decisão, restringindo-se a requerer o prequestionamento de dispositivos constitucional e legal.

Logo, sem qualquer razão o segundo embargante, que deduz alegações com o exclusivo intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais.

Nesse sentido, vale transcrever:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Ausentes as hipóteses legais para cabimento do recurso. Mesmo com intuito de prequestionar, se faz necessário a presença dos requisitos elencados no art. 535, I e II, do CPC. Os embargos declaratórios servem apenas para sanar contradição ou clarificação de obscuridade ou suprimimento de omissão. Inexistência do vício apontado. Recurso não provido” (2008.002.25593 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 28/10/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRIR O DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA AUSÊNCIA ENSEJA O DESPROVIMENTO DO RECURSO. 2- ESTE RECURSO É SEDE IMPRÓPRIA PARA MANIFESTAR-SE O INCONFORMISMO COM O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULGADO E OBTER A SUA REFORMA PORQUE, SALVO AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS, NELE NÃO SE DEVOLVE O EXAME DA MATÉRIA. 3- INCIDÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. 4 - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 5. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS” (2008.001.42926 - APELACAO DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 22/10/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém **nego-lhes provimento**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA